LEI N.º 4293

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de São Vicente, na forma da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei n° 2109-A de 24 de abril de 2009.
Proc. n° 22270/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, eficientização, georreferenciamento, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei n° 2109-A de 24 de abril de 2009.

Art. 2° Os recursos provenientes da Contribuição da Iluminação Pública– CIP ficam vinculados para garantia e pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração do serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, quanto ao contrato de que trata o art. 1°.

§ 1º O procedimento para pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração pelo serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, será definido no contrato de que trata o art. 1°.

§ 2º O contrato de que trata o art. 1° poderá prever a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados de que trata o caput, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa.

§ 3º O contrato poderá estabelecer que a instituição financeira de que trata o § 2º seja responsável pelo depósito dos recursos na conta vinculada, bem como pelos pagamentos e repasses a serem realizados à concessionária, no limite das regras e condições nele estabelecidas, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município, no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3° Dever-se-á contratar auditoria independente, para verificação do desempenho da concessionária na prestação dos serviços, o qual deverá atuar com independência e imparcialidade, sem prejuízo da fiscalização da execução do contrato,de que trata o art. 1°, pelo Poder concedente.

LEI N.º 4293

Parágrafo único. Fica vinculado até 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes da CIP para o pagamento referente ao serviço de verificação do desempenho de que trata o caput.

Art. 4° Observar-se-á, quando da aplicação desta Lei, o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988.

Art. 5° O contrato de que trata o art. 1° poderá prever a obtenção, pela concessionária, de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e desde que não prejudique a adequada prestação do objeto do contrato.

Art. 6° O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1° poderá prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Estado de São Paulo, em língua portuguesa e remunerado em moeda nacional corrente nos termos da Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal